

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 672675/20

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA

(IAP ATÉ 2019), NOTORIUN TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PARECER: 310/23

Representação da Lei 8.666/93. Suposta restrição da competitividade. Exigência de registro junto ao CREA. Especificação da equipe técnica. Natureza do objeto predominantemente de TI. Alta complexidade do objeto. Irregularidades esclarecidas pela entidade. Pela improcedência.

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa NOTORIUN TECNOLOGIA EM SOFTWARE, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2020, do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, cujo objeto é "a contratação de Serviços Técnicos Especializados para a implantação da Infraestrutura Estadual de Dados Espaciais – IDE do Estado do Paraná e o Portal de Serviços Ambientais do Instituto Água e Terra".

Conforme sintetizado no Despacho nº 1496/20 (peça 06), o presente feito versa sobre as seguintes irregularidades:

a) O presente trata de serviço de informática, o qual será desenvolvido para trabalho em geotecnologia, e a norma editalícia (itens 4.6.4.3 a 4.6.4.6) obriga o registro da contratada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em desacordo cm o disposto no art. 30 §1º da Lei nº 8666/93. Houve impugnação junto à Representada deste item do edital, porém sua representação não foi recebida;

b) No item 4.6.4.2 do anexo I, haveria a necessidade de apresentação de declaração formal e nominal ao instituto Água e Terra prestada por empresa privada terceira e alheia ao processo de que a licitante está habilitada a representar e prestar serviços ESRI no território brasileiro e/ou que integra o Programa de Parceiros de Negócios Esri Partner Network e que isto viola o art. 30, da Lei nº 8666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

- c) O Edital exige no item 7.2.1 do Anexo I que a empresa a ser contratada deverá apresentar a relação de Equipe Principal do Projeto com os respectivos currículos dos profissionais que executarão e supervisionarão a atividade indicando a função de cada um, acompanhada de declaração de anuência dos profissionais para integrar e participar da equipe do projeto, o que seria irregular de ser exigida em fase de Habilitação de proposta;
- d) As certificações exigidas dos profissionais que desenvolverão o software, Item 7.2.1, são extremamente restritivas, havendo possível potencial de direcionamento da licitação, já que somente 04 (quatro) pessoas possuem tais certificações no Brasil;
- e) Ao final, requer a suspensão da licitação de forma cautelar, considerando que a abertura do certame está marcada para 29.10.2020 e que a manutenção de licitação poderia resultar em contratação viciada e passível de anulação, dentre outros argumentos.

Antes de promover o juízo de admissibilidade, os autos foram remetidos ao INSTITUTO ÁGUA E TERRA, para apresentar manifestação acerca do que fora alegado pela Representante.

A Representada junta a cópia integral do processo licitatório e demais documentos (peças 18-21), e defende a exigência de registro junto a órgão de classe, dado a utilização de dados e atribuição de responsabilidades a profissionais como engenheiro cartógrafo, agrimensor ou geógrafo, regulados e fiscalizados pelo CREA.

Diante do alto nível de complexidade, cujos requisitos estão sendo exigidos por esta Corte em outras demandas que exigem a correção dos sistemas, a entidade entendeu pertinente requerer as exigências do Art.76 da Lei Estadual nº 15.608/2007, sobre a declaração formal do fabricante da solução ofertada.

As mesmas justificativas a respeito da alta complexidade do objeto foram utilizadas ao tentar explicar o motivo da exigência de declaração de anuência dos profissionais que iriam integrar a equipe do projeto. Segundo a Representada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

"seria prejuízo ao Estado o não cumprimento das atribuições por estes profissionais durante a execução do projeto, orienta o Parecer Jurídico e Técnico".

Antes de receber o feito (peça 22), o Relator remeteu os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que se manifestasse a respeito da natureza da contratação.

Em resposta (peça 25), a DTI esclarece que, apesar de envolver aspectos de engenharia, a natureza predominante da contratação seria de Tecnologia da Informação, que é a responsável pelo gerenciamento, processamento e análise de dados geoespaciais, além da infraestrutura e arquitetura.

Em que pese o pedido cautelar foi prejudicado diante da realização do certame, cuja vencedora e contratada foi a empresa CODEX REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA, o Relator determinou o prosseguimento do feito, devido aos indícios de irregularidades (peça 26).

A CGE (Instrução nº 228/23 – peça 27), acatou as justificativas da Representada, em virtude da complexidade e especificidade do objeto licitado. Além disso, verificou que houve duas interessadas no certame que atenderam aos requisitos previstos no edital, de forma que não se observou direcionamento ou restrição de competitividade.

Dessa forma, a unidade técnica opina pela improcedência da presente Representação.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados nos autos, bem como os esclarecimentos apresentados pela entidade representada são capazes de afastar as irregularidades inicialmente apontadas nesta Representação.

É razoável a exigência de certificado de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como a especificação da equipe técnica para o projeto de capacitação cumulativa, nos casos de evidente complexidade e especificidade do objeto licitado. Ainda que a DTI entenda que a natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

preponderante seja de tecnologia da informação, este *Parquet* acompanha o posicionamento da CGE neste caso:

Destarte, neste item, tendo em vista a complexidade e especificidade do objeto licitado, entendemos que não procede a representação, uma vez que seria necessário profissionais dessas duas áreas técnicas, um Engenheiro Cartógrafo, Agrimensor ou Geógrafo, diante da infraestrutura de dados espaciais — IDE ser composta impreterivelmente por dados cartográficos e sistemas, bem como um profissional da área de Tecnologia da Informação, diante da natureza do objeto inclinar-se, preponderantemente, sobre a tecnologia da informação, daí que razoável considerar que qualquer um deles poderia ser o responsável técnico coordenador geral, uma decisão administrativa-gerencial no âmbito da esfera da entidade, sendo que nos parece ter sido proporcional exigir de um coordenador geral de um projeto deste quilate a inscrição no órgão de classe, não se vislumbrando qualquer possibilidade de restrição da competitividade. (grifo nosso)

Ademais, a entidade comprovou que obedeceu aos requisitos legais, em especial da Lei nº 15.608/2007, e, conforme a CGE bem pontua, não há indícios de direcionamento no procedimento licitatório.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da CGM e acompanha o opinativo pela **improcedência** da Representação.

É o parecer.

Curitiba. 28 de abril de 2023.

Assinatura Digita

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER Procuradora do Ministério Público de Contas